

**Processo nº 02054.000865/2005-15**

**Recorrente: Madeira Pinhalão S/A Indústria e Comércio**

**Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI**

Adoto a Nota Informativa nº 318/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 21/7/2011, como relatório (fls. 318 e verso). *156* 

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso.

O recurso é tempestivo, pois o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17/11/2008 (fls. 161) e o protocolado em 8/12/2008 (fls. 164), dentro do prazo recursal de vinte dias.

Ademais, o recurso foi firmado por procurador regularmente habilitado (fls. 114).

Antes de analisar o mérito recursal, registro que o feito não foi atingido pela prescrição, cujo prazo é o da lei penal, na medida em que o fato imputado ao recorrente também é tipificado criminalmente, a teor do disposto no art. 50 da Lei 9.605/98.

Com efeito, cabe aplicar o prazo de 4 anos, na forma do §2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal.

Dessa feita, como a decisão recorrida foi prolatada em 21/7/2008, o feito não foi atingido pela prescrição.

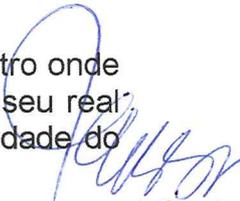
Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito recursal, penso não assistir razão ao recorrente.

A alegação de que a Fazenda Mata Azul III e IV está habitada por posseiros veio desacompanhada da necessária comprovação, não servindo, portanto, para afastar da recorrente a autoria da infração.

O fato de haver erro material nas coordenadas geográficas informadas no auto de infração não o macula a ponto de sugerir a sua nulidade ou anulação. Comparando-se as coordenadas do auto com as descritas no relatório de fiscalização de fls. 11 que embasou o auto, percebe-se erro singelo e de mero preenchimento (trocou-se 12º 54'... por 12ª 50'...). Esse erro, ademais, não trouxe qualquer prejuízo para a defesa, eis que as coordenadas geográficas apontadas no auto de infração tiveram por propósito identificar a sede da Fazenda e não a área desmatada.

O argumento de que o auto de infração, por não contemplar o perímetro onde se acusa o desmatamento, denota incerteza da localização do dano e do seu real valor também não me parece suficiente para justificar a declaração de nulidade do

  
Cassio Augusto Muniz Borges  
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

auto de infração, principalmente se for considerado que o auto de infração se baseou no relatório de fiscalização (fls. 11) e este, por seu turno, nas imagens de satélite juntadas nas fls. 6/10, principalmente na imagem contida na fl. 10, cujo detalhamento em amarelo aponta a área que teria sido desmatada e a respectiva metragem dessa área, que coincide com a metragem da área desmatada do auto de infração.

A alegação da recorrente de que a Fazenda Mata Azul III e IV teria sido alvo de incêndios, além de desacompanhada das respectivas provas, não parece guardar relação direta com a infração em comento, cuja descrição se limita a apontar desmatamento, nada dispondo sobre uso de fogo.

Por mais que tenha por propósito reabrir a discussão acerca dos pontos cartográficos e, por conseguinte, colocar sob suspeita a validade da autuação em razão da inexistência da identificação do perímetro da área autuada, não estou convencido de que o Parecer Técnico de fls. 288/299, anexado ao recurso em análise, tenha logrado ou possa lograr o êxito esperado.

Mesmo que o estudo possa colocar sob suspeita a capacidade de se precisar, com exatidão, uma área sem a identificação do seu perímetro, não consigo extrair dele elementos que tecnicamente contestem a área apontada como desmatada e a sua respectiva metragem e justifiquem a oitiva de técnicos do Ibama, mediante a convocação desse julgamento em diligência.

Desse modo, tenho que a presunção de validade do auto de infração e de veracidade de suas informações permanece intacta.

Não posso deixar de considerar, todavia, o argumento do recorrente sobre a incompetência do técnico ambiental para promover a fiscalização e lavratura do auto de infração.

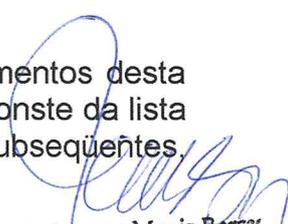
De fato, a Lei 10.410/2002 confere poder de fiscalização ao analista ambiental (inciso I do art. 4º), reservando ao técnico a possibilidade excepcional de exercer tal função, caso venha a ser designado pela autoridade a que estiver vinculado (parágrafo único do art. 6º).

Esse comando normativo em nada destoia do disposto no art. 11 da Lei 9.784/99, que assim dispõe:

*“A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos”*

Não me parece haver expediente nos autos que evidencie a necessária delegação de competência em favor do técnico ambiental, o que, em princípio, tende a macular o próprio auto de infração.

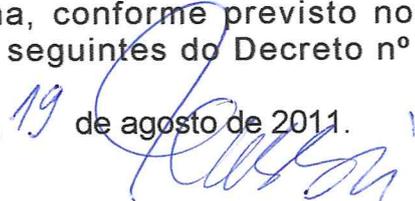
Contudo, seguindo a orientação que tem prevalecido nos julgamentos desta Câmara Especial Recursal, bastará que o nome do técnico ambiental conste da lista anexa à Portaria Ibama nº 1.273, de 13/10/1998 e/ou das portarias subsequentes.

  
Cassio Augusto Muniz Borges  
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

para que a necessária delegação reste comprovada e, por conseguinte, a competência fiscal do técnico ambiental.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as penalidades ao recorrente, sem prejuízo da possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, a critério do Ibama, conforme previsto no §4º do art. 72 da Lei 9.605/98, nos arts. 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/08

Brasília, 19 de agosto de 2011.

  
**CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**  
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A  
Representante titular das Entidades Empresariais  
Confederação Nacional da Indústria - CNI